

**Violações a protestos no Brasil: o caso dos
estudantes secundaristas**

ARTIGO 19 e Comitê de Pais e Mães em Luta

Audiência Temática

CIDH, 157º Período Ordinário de Sessões

Abril 2016

SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
A. Cenário de manifestações.....	3
B. Padrões internacionais de liberdade de expressão e manifestação.....	6
C. Padrões internacionais relativos à proteção de crianças e adolescentes	9
2. Violações aos padrões internacionais de Liberdade de Expressão e Liberdade de Manifestação	10
A. Agressões físicas e psicológicas.....	10
B. Uso indiscriminado de armamento menos letal.....	12
C. Uso de armamento letal.....	13
D. Ausência de identificação policial.....	14
E. Desproporcionalidade no efetivo policial.....	15
3. Criminalização.....	16
A. Detenções arbitrárias.....	17
B. Ilegalidades em procedimentos realizados em Delegacias.....	18
C. Acusações relativas a crime de desacato (art.331 do Código Penal).....	19
D. Restrições a registros de violações por manifestantes e vigilantismo.....	20
E. Legitimação institucional da repressão.....	21
F. Ausência de responsabilização do Estado.....	23
G. Intimidação dos estudantes.....	24
4. Conclusão.....	25
5. Recomendações.....	26

1. Introdução

A. Cenário de manifestações

O contexto de graves violações ao direito de livre expressão e manifestação perpetradas contra manifestantes em protestos sociais no Brasil é notório. Nesse sentido, e tomando como pressuposto o profundo desacordo entre este contexto e os padrões interamericanos relativos à liberdade de expressão firmados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o assunto foi objeto, recentemente, de duas audiências no âmbito da Comissão¹.

Em que pese o histórico complexo de repressão a movimentos sociais no país e sua difícil análise, é possível observar certos padrões, a partir de recortes específicos quanto à natureza das manifestações, sua amplitude e o período no qual têm ocorrido. A partir de Junho de 2013, por exemplo, quando grandes manifestações de rua foram objeto de grande repressão do Estado, notou-se a consolidação de uma sistemática de violações contra manifestantes no contexto de protestos urbanos que reivindicam ampliação nas conquistas de direitos sociais. Na ocasião, o extenso rol de violações, incluindo agressões, uso indiscriminado de armamento menos letal, detenções arbitrárias², dentre outras, gerou alto grau de inconformismo e impulsionou um grande número de pesquisas e análises sobre este contexto específico.

A continuidade deste trabalho, nos anos seguintes, revelou que, independente da amplitude das manifestações, as violações ao direito à livre manifestação consolidaram-se como prática corriqueira em protestos. Além disso, observou-se uma sofisticação das técnicas repressivas do Estado, a partir da obtenção de aparato repressivo mais avançado, utilização de novas táticas pelas forças policiais, além de intensificações na criminalização dos manifestantes e em práticas de vigilantismo.³

No fim do ano de 2015, novos protestos e a resposta por eles desencadeada ganharam ampla repercussão. Em meados de setembro de 2015, a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo anunciou um projeto denominado "Reorganização Escolar", que sob pretexto de agrupar os estudantes nas escolas por faixa etária e, com isso, melhorar a proposta pedagógica do ensino estadual, implicaria o fechamento de 94 escolas estaduais e reestruturação de outras 754, deslocando compulsoriamente cerca de 311.000 estudantes.

Em razão da falta de diálogo e transparência no referido processo, e levando em conta todas as consequências por ele impostas aos estudantes e professores da rede estadual de ensino,

iniciaram-se amplas manifestações de contestação e repúdio à medida. Nesse sentido, houve protestos nas escolas, fechamento de grandes avenidas e vias de acesso à cidade, além da posterior ocupação pelos estudantes de mais de 200 escolas em todo o estado de São Paulo⁴.

No decorrer de todo este movimento de mobilização e resistência dos estudantes à implementação do projeto do governo, observou-se uma sistemática de graves violações à sua liberdade de expressão, reproduzindo-se o já reiterado cenário de agressões, uso desproporcional de armamento menos letal, detenções arbitrárias, dentre outras violações de direitos humanos, desta vez voltadas contra adolescentes, pais, professores e apoiadores. Embora o auge do movimento tenha se dado no final do ano de 2015, há elementos que comprovam a permanência e sistematicidade das violações ao direito de protesto em escolas, na medida em que, já neste ano, noticiou-se ao menos um caso grave nesse sentido⁵.

Para além das violações propriamente ditas, há um preocupante contexto de criminalização em relação a protestos, que também se aplica aos estudantes secundaristas, revelado, por exemplo, no amplo volume de investigações criminais contra manifestantes. Trata-se de contexto que vem se desenhando com clareza desde os protestos de 2013, a partir dos quais demonstrou-se um viés repressivo que ultrapassa as ruas e se concretiza no campo institucional, por meio de iniciativas criminalizadoras diversas, incluindo a utilização de tipos penais inadequados para enquadrar condutas legítimas de manifestantes, ilegalidades procedimentais com objetivo de incriminação, além de posicionamentos institucionais que reforçam o cenário de criminalização da mera manifestação de opiniões e posicionamentos políticos.

Incrementando esse cenário, do ponto de vista legislativo, observa-se um número significativo de projetos de lei com elementos que restringem o direito à livre manifestação. Exemplo contundente desse panorama foi a recente aprovação do Projeto de Lei Antiterrorismo (Lei 13.260/16), após a proposta inicial por parte do Executivo e a tramitação entre as casas legislativas⁶. Em que pese toda a discussão acerca das mudanças no projeto, é importante ressaltar que a versão aprovada contém vários elementos bastante problemáticos.

Primeiramente, ainda que no texto final não constem termos como “política”, “extremismo político” e “ideologia” no rol das motivações para o crime de terrorismo, como ocorria em versões anteriores do texto, o potencial caráter intimidatório da lei permanece, uma vez que autoridades policiais e judiciais podem fazer interpretações ampliadas da norma. Na sanção presidencial, alguns trechos do texto aprovado pela Câmara foram vetados, mas o resultado final ainda é considerado negativo, dado o amplo respaldo que a lei oferece à intimidação de manifestantes, que, em razão do caráter genérico das definições de terrorismo,

podem ser alvos de persecução penal, para apenas ao final de uma investigação ou processo, terem suas condutas descaracterizadas. Ainda, critica-se fortemente a ausência de debate qualificado com a sociedade, prévio à aprovação, acerca de um tema de fundamental importância e com consequências potencialmente graves para os movimentos sociais, os direitos humanos e, no limite, toda a sociedade.

Outra iniciativa que integra o mesmo contexto de criminalização por meio da via legislativa revela-se na recente aprovação, na Câmara dos Deputados, da medida provisória 699 de 2015, apresentada em conjunto pelo Ministério da Justiça e Ministério das Cidades, que define como infração gravíssima a conduta de “deliberadamente interromper, restringir ou perturbar” a circulação em vias, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela. A interrupção do tráfego é elemento essencial à própria natureza dos protestos de rua, de forma que a medida prevista impõe restrições severas ao direito de livre manifestação.⁷

B. Padrões internacionais de liberdade de expressão e manifestação

Todo o cenário apresentado é frontalmente contrário aos padrões internacionais de liberdade de expressão e manifestação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸, em seu artigo 19, determina que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que *toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras*. No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países, estabelece que a expressão de opiniões não pode justificar qualquer tipo de represália contra seu emissor, e que toda pessoa tem pleno direito à liberdade de expressão.⁹

Por fim, a Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias e avança ao estabelecer que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia¹⁰.

Por sua vez, o direito ao protesto decorre da garantia à liberdade de expressão, em interação com outros princípios. Nesse sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos garantem expressamente este direito. Ainda, no âmbito de padrões internacionais, a Comissão tem trabalhado, por meio de suas

Relatorias, para consolidar parâmetros adequados para a garantia dos protestos em consonância com a liberdade de expressão e a liberdade de reunião pacífica.

Em Relatório de 2004, *a Relatoria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Manifestações Públicas como um Exercício da Liberdade de Expressão e Liberdade de Reunião* enfatizou que tais direitos, assim como o direito dos cidadãos de realizar manifestações, são pressupostos para o intercâmbio de ideias e demandas sociais como forma de expressão. Estes direitos “constituem elementos vitais necessários ao funcionamento adequado de um sistema democrático que inclua todos os setores da sociedade”.¹¹

Nesse sentido a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a “liberdade de expressão constitui um elemento primário e básico da ordem pública de uma sociedade democrática, o que não é concebível sem o livre debate e a possibilidade de vozes dissidentes serem plenamente ouvidas”.¹²

Ainda, em relação a distúrbios à ordem pública e obstrução de vias públicas como argumentos contrários à concretização do direito à manifestação, a Comissão Interamericana já enfatizou que o direito à liberdade de reunião não é incompatível com a ordem pública, ressaltando que os “governos não podem invocar uma restrição legal à liberdade de expressão, com base na manutenção da ordem pública, para negar o direito garantido pela Convenção ou distorcê-la do seu conteúdo original. Se isso acontecer, a restrição é ilegal”¹³. Manifestou-se, ainda, por meio do Relator especial para a Liberdade de Expressão, no sentido de rejeitar a "criminalização de manifestações em vias públicas "quando "realizadas no exercício da liberdade de expressão e reunião"¹⁴. O Relator Especial afirma que:

Balaceando, por exemplo, a liberdade de ir e vir e a liberdade de reunião, deve-se ter em mente que o direito à liberdade de expressão não é apenas qualquer direito, mas uma das primeiras e mais importantes fundações da estrutura democrática. 15

Ademais, uma vez que, no caso específico, os estudantes secundaristas defendiam, por meio de seus protestos, o direito básico à educação, é relevante a colocação do Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, que, em um relatório para a vigésima sessão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, expressou que os direitos à liberdade de reunião e associação “servem como um veículo para o exercício de muitos outros

direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais”. Para o Relator, tal interdependência e inter-relacionamento com outros direitos os transformam em um valioso indicador do respeito do Estado pelo exercício de outros direitos humanos.

C. Padrões internacionais relativos à proteção de crianças e adolescentes

Por fim, em se tratando de padrões internacionais e do caso em tela, é importante atentar para as questões relativas à proteção específica da criança e do adolescente. Sobre essa temática, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 19, que: "Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado."¹⁶

Este artigo estabelece um âmbito especial de proteção a crianças e, segundo a interpretação da Relatoria Especial para Crianças e Adolescentes, também a adolescentes (as diretivas do Sistema Interamericano para "crianças e adolescentes" englobam todos aqueles com até 18 anos de idade¹⁷).

Especificamente sobre a relação entre a infância e adolescência e as liberdades de expressão e manifestação, a Convenção sobre os Direitos da Criança assegura esse direito, em seu artigo 13, 1, de maneira enfática:

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

O ordenamento brasileiro também confere especial proteção à criança e ao adolescente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece um regime de tratamento diferenciado a pessoas entre 0 e 18 anos, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento adequado, como demonstram os artigos abaixo:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

2. Violações aos padrões internacionais de Liberdade de Expressão e Liberdade de Manifestação

Com o objetivo de trazer maior concretude aos pontos elencados neste documento, cabe descrever brevemente as principais violações ocorridas durante a onda de protestos dos estudantes secundaristas e analisar em que medida elas contrariam os padrões internacionais, como também a legislação e manuais domésticos.

Registros escritos, vídeos e fotos dos protestos e ocupações realizadas pelos estudantes secundaristas no final de 2015 revelam que diversas violações foram perpetradas de maneira reiterada na maioria das ocasiões relatadas.

a) Agressões físicas e psicológicas

Imagens comuns retiradas de protestos demonstram um expressivo número de agressões físicas cometidas por agentes das forças policiais contra manifestantes. Golpes de cassetete, técnicas violentas de imobilização, socos e pontapés foram aplicados sob a justificativa de contenção das massas, mas, em grande parte das ocasiões, os registros em vídeo revelam a completa desproporcionalidade das ações. A atuação excessivamente rígida e truculenta dos policiais, ao invés de conter quaisquer eventuais focos de tumulto, pode criar situações de violência generalizada.

No Relatório intitulado "*Promoção e proteção de todos os direitos humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento*", [apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU](#), os países signatários clamam para que "*os Estados evitem usar a força durante protestos pacíficos, e garantam que, onde a força for absolutamente*

necessária, ninguém seja sujeito ao uso excessivo e indiscriminado da força"¹⁸.

Para além do evidente desrespeito aos padrões gerais de garantia da liberdade de expressão e manifestação, vale destacar que a proteção especial concedida a crianças e adolescentes por padrões internacionais, assim como pela existência do Estatuto da Criança e do Adolescente no direito pátrio, não foi observada. Muito pelo contrário, a integridade física e psicológica dos adolescentes envolvidos, de acordo com os registros, foi violada reiteradamente por meio de agressões variadas e ameaças.

Em diversas escolas ocupadas, e nos protestos que se seguiram com o trancamento de vias públicas, o seguinte cenário repetiu-se: estudantes e professores foram agredidos com golpes de cassetete, socos¹⁹, pontapés²⁰, empurrões, como revelam as fontes indicadas como referência. Durante os grandes protestos de rua, realizados à época pelos estudantes de forma simultânea às ocupações, também foi registrado um número expressivo de violações.

Em relato publicado pela Ponte Jornalismo²¹, o estudante de jornalismo Kaique Dalapola afirmou ter presenciado ameaças e agressões durante protesto que saiu das proximidades do Museu de Arte de São Paulo em direção ao bairro da República, no dia 15 de dezembro. Ele mesmo, ao correr em direção à estação de metrô mais próxima, foi surpreendido com um forte golpe de cassetete na testa, que lhe rendeu 5 pontos, e ferido, ainda levou chutes desferidos pelos policiais que, segundo o estudante, tentavam fazer com que ele caísse nas escadas do metrô.

b) Uso indiscriminado de armamento menos letal

O uso de armas "menos letais" – como balas de borracha, spray de pimenta, bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral, etc – tem sido uma das problemáticas de maior destaque na análise da repressão a protestos, uma vez que é realizada de maneira indiscriminada e sem procedimentos, causando lesões em manifestantes, comunicadores e, inclusive, transeuntes.

O Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias da ONU recorda que “o gás não faz discriminação entre manifestantes e não-manifestantes, pessoas saudáveis e com problemas de saúde e também alerta contra qualquer modificação na composição química do gás com o propósito de infligir dor severa nos manifestantes e, indiretamente, nos transeuntes espectadores”(A/HR/17/28)²².

Em 2014, foi revelado, através da imprensa, um documento sigiloso da Polícia Militar intitulado "Procedimento Operacional Padrão 5.12", que estabelece regras para utilização de armas com munição de elastômero (balas de borracha). Na ocasião, concluiu-se, a partir das

análises de protestos da época, que, na prática, o emprego deste tipo de armamento, na direção dos olhos e órgãos vitais de manifestantes, encontrava-se em desacordo com os próprios regulamentos internos da polícia. No que diz respeito à regulamentação do uso de spray de pimenta e bombas de gás lacrimogêneo, ou de efeito moral, amplamente utilizados nos protestos e ocupações dos estudantes secundaristas, não há diretivas específicas divulgadas ao público, o que reforça a necessidade da criação de um protocolo oficial de uso da força, que estabeleça limites claros para a atuação policial e respeite os padrões internacionais de direitos humanos.

Nas ocupações e protestos dos estudantes secundaristas, a utilização de armamento menos letal foi verificada rotineiramente. No dia 11 de novembro, na ocupação da Escola Estadual Fernão Dias, a PM utilizou spray de pimenta contra os estudantes, atingindo o olho de um deles e causando distúrbios respiratórios a outra, que foi socorrida pelos pais presentes no local²³. No dia seguinte, na escola, novamente a polícia utilizou spray de pimenta arbitrariamente, direcionando os jatos nos rostos dos adolescentes²⁴. Durante os protestos que tomaram grandes avenidas da cidade de São Paulo, a situação se repetiu de maneira ainda mais contundente.

Na avenida São João, no dia 03 de dezembro, o protesto organizado pelos estudantes foi impedido de continuar por inúmeras bombas lançadas, inclusive contra transeuntes que passavam pela região. Durante a ação, um motociclista foi atingido por uma bomba, que deixou sua roupa em chamas²⁵. Em outro protesto, na Rua da Consolação, um vídeo gravado, no qual 8 bombas são lançadas em um intervalo de 40 segundos, demonstra claramente a desproporcionalidade da ação policial²⁶.

c) Uso de armamento letal

Embora menos comum, é possível observar a utilização de armas de fogo como forma de intimidação de manifestantes.

Em relação a isso, há relatos extremamente preocupantes que indicam o emprego de armamento letal nas manifestações. No dia 01 de dezembro, um dirigente do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP afirmou que um policial militar disparou tiros contra a escola estadual Joaquim Adolfo, ocupada durante aquela madrugada²⁷. Posteriormente, no dia 03 de dezembro, durante o já mencionado protesto ocorrido na avenida São João, uma estudante de 15 anos relatou fazer parte de um grupo de adolescentes que teria sido ameaçado com revólveres por policiais da Ronda Ostensiva com

Apoio de Motocicletas - ROCAM28. Durante a cobertura de outro protesto, na Avenida São Luiz, um jornalista relatou ter presenciado um policial "disparar três tiros com pistola 9mm e munição letal para o alto, depois de apontar a arma para manifestantes"29.

d) Ausência de identificação policial

Trata-se de violação recorrente nas análises de protestos a partir de 2013. Tem-se observado, desde então, que, em muitas ocasiões, grande parte do efetivo policial que atua nos protestos não utiliza a identificação obrigatória, e, inclusive, em 2013, houve casos em que policiais se recusaram a se identificar quando requisitados por manifestantes e jornalistas30.

A ausência de identificação dificulta a apuração e a responsabilização dos agentes policiais que extrapolem os limites de sua função e cometam abusos durante os protestos, e, por este motivo, é objeto de especial preocupação dos organismos internacionais. O Relator da ONU sobre o Direito à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação, Maina Kiai, expressou a importância de agentes policiais usarem identificação visível em seus uniformes, uma vez que o Estado tem a obrigação de estabelecer meios acessíveis e efetivos para o recebimento de denúncias sobre violações de direitos humanos ou abusos cometidos, de forma a responsabilizar os culpados 31.

Ademais, a prática também descumpre os próprios manuais e orientações internas das Forças Policiais. Em São Paulo, por exemplo, o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar, que foi aprovado pelo Decreto Lei nº 28.057/198732, determina a obrigatoriedade da identificação policial nos uniformes.

Estudantes e jornalistas registraram policiais que acompanhavam as ocupações de escola sem identificação em suas fardas.

e) Desproporcionalidade no efetivo policial

Um traço característico das grandes manifestações contempladas pelas pesquisas relativas a protestos sociais no Brasil desde 2013 é a evidente desproporcionalidade do efetivo policial presente. A presença excessiva, em termos quantitativos, de contingente policial, contraria a noção de que o objetivo principal da força policial nos protestos é a de garantir a segurança dos manifestantes. A presença da tropa de choque, por exemplo, deveria, em tese, ser empregada apenas como última medida de contenção de graves ameaças à ordem pública, no entanto tem sido convocada de forma arbitrária pelas autoridades responsáveis pela segurança pública para

atuar preventivamente em diversas manifestações.

Segundo as [Diretrizes para Liberdade de Reunião Pacífica](#), da Organização para Segurança e Cooperação Europeia, a presença da polícia para intervir ou dispersar uma manifestação, ou para usar a força, não deve ser sempre usada. A diretriz ressalta que "*onde uma manifestação ocorrer em contrariedade com as leis, mas de forma pacífica, a não intervenção ou a facilitação ativa pode algumas vezes ser a melhor maneira de garantir um desfecho pacífico [...]*".

Os inúmeros registros das manifestações organizadas pelos estudantes secundaristas revelam, com clareza, que estes padrões não foram observados, na medida em que o contingente presente nos protestos extrapolou consideravelmente o razoável para a garantia da segurança dos manifestantes.

Todas as violações descritas representam, em última medida, graves afrontas aos padrões internacionais relativos a liberdade de expressão e protestos. O Relator Especial para o direito à liberdade de reunião pacífica e associação, Maina Kiai, em declaração, enfatiza a obrigação dos estados não apenas de não reprimir protestos pacíficos, como de facilitá-los, inclusive por meio de negociações e mediações. No Relatório anual de 2014, o Relator Especial, declarou:

Democracia envolve mais do que o mero exercício do direito ao voto. Para que a democracia floresça, deve-se garantir às pessoas todo o espectro de direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão e associação, como meios de influenciar as políticas públicas do Estado. Em anos recentes, muitos Estados têm respondido a expressões populares de descontentamento pacífico por meio da violenta repressão de protestos e outras formas de reunião, restringindo a capacidade de associações se formarem e operarem, além de promover o abuso físico de muitos manifestantes.

3. Criminalização

Simultaneamente ao extenso rol de violações descrito acima, mas com consequências que extrapolam o momento de sua ocorrência, também é possível verificar um processo de criminalização do movimento dos estudantes secundaristas. Essa expressão representa uma série de medidas que ampliam o escopo das violações, contribuindo por outras vias - como a de

detenções arbitrárias, investigações, processos criminais e edição de leis restritivas - para a supressão da liberdade de expressão de manifestantes, como se descreverá abaixo.

Todos estes elementos são parte de um contexto de forte intimidação, dado que a gravidade atribuída a procedimentos criminais cria um estigma social negativo e que, em um cenário de protestos no qual ocorrem reiteradas detenções arbitrárias, pode ser fortemente desencorajador à liberdade de expressão e manifestação. Nesse sentido, e dando suporte à tese de que a repressão a protestos e à liberdade de expressão de manifestantes se dá de maneira sistemática, iniciativas criminalizadoras foram observadas na análise das manifestações dos estudantes secundaristas.

a) Detenções arbitrárias

Um elemento relevante das ações de criminalização de manifestantes é a arbitrariedade nas detenções realizadas nos locais de manifestação.

A Relatoria de Liberdade de Expressão da CIDH³³ assinala que *“policiais não podem prender manifestantes quando os mesmos estão agindo de forma pacífica e legalmente e assinala que a mera desordem não é suficiente para justificar detenções”*.

No [Comentário Geral nº 35](#) ³⁴do Comitê de Direitos Humanos da ONU, emitido em 2014, que foca na ampla temática de liberdades pessoais, há uma sessão destinada a enumeração de situações de restrição arbitrária e ilegal de tais liberdades. Dentre elas, destaca-se que: *“prisão ou detenção como punição pelo exercício legítimo de direitos garantidos pelo Acordo será considerada arbitrária, incluindo liberdade de opinião e expressão, de reunião e de associação.”*

Durante os protestos e ocupações, um grande número de estudantes, além de manifestantes apoiadores, foram detidos arbitrariamente. De acordo com levantamento realizado a partir de do acompanhamento por advogados nas delegacias, assim como notícias publicadas sobre os ocorridos, cerca de 50 adolescentes foram detidos e encaminhados a delegacias, e na maioria dos casos não se respeitou o entendimento do ECA , segundo o qual é vedado o transporte do adolescente infrator em compartimento fechado de veículo policial³⁵.

Nos dias 01 e 03 de dezembro de 2015, por exemplo, em protestos ocorridos nas avenidas 9 de Julho e Faria Lima, adolescentes foram detidos de forma extremamente violenta e desproporcional, com uso de força excessiva revelada por numerosas imagens e vídeos³⁶.

Elissandro Dias Nazaré da Siqueira, que foi detido no protesto do dia 03 e imobilizado de cabeça para baixo por quatro policiais, afirmou, ainda, ter sido ameaçado por eles, que teriam mandado que "*ficasse quieto e sumisse*". Nessa ocasião, a detenção arbitrária de 3 estudantes e 1 professor gerou revolta, de forma que o grupo que compunha a manifestação deslocou-se para a 14ª DP para reivindicar a liberação imediata dos detidos. Houve momentos de tensão, pois as forças policiais buscavam impedir o acesso às proximidades da delegacia e, neste momento, mais 2 manifestantes foram detidos violentamente.

Apoiadores do movimento, advogados, professores e jornalistas também foram alvo de arbítrio em casos de detenções durante protestos e dentro de ocupações estudantis. Em protesto na Avenida Paulista no dia 09, o jornalista Caio Castor e o professor Luiz Carlos de Melo foram encaminhados a delegacias sob acusações de desacato.

b) Ilegalidades em procedimentos realizados em Delegacias

Além das violações físicas e psicológicas cometidas na condução dos estudantes e outros manifestantes, os atos posteriores, como lavratura de inquérito policial ou termo circunstanciado, revestiram-se de ilegalidades, que contribuem largamente para a construção de um cenário de constrangimento e, em alguns casos, podem ter consequências legais sérias, na medida em que implicam a continuidade de investigações e, eventualmente, processos criminais.

A título de exemplo, no dia 02 de dezembro de 2015, em protesto na Avenida Dr. Arnaldo, 2 adolescentes (de um total de 4 detidos) foram levados à 23ª DP. Um deles foi imediatamente acusado de desacato. O segundo, entretanto, teve a acusação inserida apenas em momento posterior, após fechado o Termo Circunstanciado. Em outra ocasião, na escola Pedro Alexandrino, no dia 16 de novembro, boletins de ocorrência foram registrados contra estudantes por depredação de patrimônio público em circunstâncias obscuras, visto que os supostos objetos de depredação eram cadeados pertencentes aos próprios alunos³⁷.

Tais casos demonstram o uso inadequado de tipos penais para justificar detenções arbitrárias, prática que se repetiu em diversos protestos, em que, por exemplo, indivíduos foram detidos por desacato quando registravam a ação policial em vídeo³⁸. Além do uso inadequado, também há relatos de outras irregularidades na produção dos registros policiais. Em manifesto de repúdio³⁹ assinado por diversas entidades, dentre elas a ARTIGO 19, questionou-se o fato de apenas as declarações feitas por policiais militares constarem dos boletins de ocorrência e termos circunstanciados.

c) Acusações relativas a crime de desacato (art. 331 do Código Penal)

Em relação a acusações propriamente ditas, cabe reafirmar que muitas delas foram relativas ao crime de desacato (previsto no art. 331 do Código Penal), conduta cuja tipificação é altamente questionada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por ser incompatível com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Relatoria Especial da CIDH para Liberdade de Expressão já se manifestou reiteradamente no sentido de que a manutenção do dispositivo penal relativo ao desacato fere a liberdade de expressão e permite abusos por parte de autoridades. Por este motivo, o Brasil tem sido regularmente instado a revogar o dispositivo criminal permanentemente.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, já em duas ocasiões acionou a Comissão Interamericana para denunciar a permanência do desacato enquanto crime no ordenamento brasileiro 40.

No mesmo sentido, argumentou a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, que emitiu uma Recomendação Conjunta⁴¹, apontando para a impossibilidade da criminalização do desacato e sugerindo a argumentação dos defensores pela não-convencionalidade. Em um trecho da Recomendação, lê-se:

A incriminação por desacato, delito previsto no artigo 331 do Código Penal, afronta o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), ao impedir que o cidadão manifeste-se criticamente diante de ações e atitudes dos funcionários públicos, no exercício de sua função. Desta forma, RECOMENDA-SE aos Defensores Públicos que sustentem a absolvição do indivíduo, no bojo das ações judiciais, utilizando como instrumento o controle de convencionalidade.

Porém, mesmo o uso da tipificação de desacato sendo contestado por determinadas instituições brasileiras, ainda é comum que agentes policiais aleguem que manifestantes incorreram em tal prática. Como mencionado previamente, o jornalista Caio Castor e o professor Luiz Carlos de Melo foram encaminhados a delegacias sob acusações de desacato durante protesto na Avenida Paulista no dia 09 de dezembro. Outros manifestantes, dentre eles estudantes, também tiveram condutas completamente legítimas enquadradas erroneamente neste tipo penal⁴².

d) Restrição de registros de violações por manifestantes e vigilantismo

Outra prática comum, já observada nos monitoramentos relativos a protestos em 2013, é a filmagem de manifestantes pela polícia. Esse tipo de ação tem amplo potencial de violação à privacidade daqueles presentes em protestos, assim como de limitação à sua liberdade de manifestação, na medida em que cria um ambiente intimidador.

A Organização para Segurança e Cooperação Europeia, em suas [Diretrizes para Liberdade de Reunião Pacífica](#), deixa claro que a captura de imagens tanto por manifestantes quanto por agentes policiais é permitida, no entanto a captura e o processamento sistemático ou a natureza permanente dessas gravações pode levar a violações da privacidade. Além disso, *"as fotografias e as gravações de vídeo dos protestos com o propósito de acumular inteligência podem desencorajar os indivíduos a desfrutar da liberdade de reunião e, por este motivo, não devem ser feitas rotineiramente"*⁴³.

Os atos de vigilantismo, no contexto aqui descrito, revelam-se em filmagens realizadas por policiais durante protestos, em detenções e já nas delegacias, com o objetivo de identificar os manifestantes posteriormente. Na ocupação da escola estadual Salim Farah Maluf, segundo relatos, a polícia também filmou e registrou números de RG de todos os alunos que se encontravam na frente da escola.

Entretanto, esta não foi a única prática inadequada em relação ao registro de imagens e vídeos nas manifestações dos estudantes. Outro elemento que destaca o viés criminalizador das práticas estatais em relação a protestos é a restrição ao direito de filmar e registrar atos de truculência policial. Isto foi observado em diversas ocasiões nos protestos e ocupações, em que policiais detiveram arbitrariamente estudantes que filmavam violações⁴⁴. Em um vídeo divulgado, inclusive, é possível identificar um agente policial ameaçando: *"Filma eu pra você ver. Você vai pra delegacia"*⁴⁵. Outros manifestantes que buscavam registrar os abusos em apoio a estudantes também sofreram represálias e o jornalista Caio Castor, mencionado previamente, teve seu equipamento de filmagem danificado pela polícia⁴⁶.

e) Legitimação institucional da repressão

Todo o panorama apresentado é agravado por meio da legitimação da violência policial pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, órgão responsável por administrar todas as forças policiais do estado. Tal legitimação pode ser conferida através de posicionamentos públicos emitidos pelos representantes da Secretaria de Segurança Pública, bem como por notas

públicas.

Como exemplo, pode-se citar uma nota lançada⁴⁷ no dia 09 de dezembro de 2015, em que a Secretaria justifica a repressão policial, dizendo que:

A atitude de grupos de manifestantes deixou clara a motivação política e criminosa dessa quarta, com diversos black blocs com o rosto encoberto, integrantes da Apeoesp e pessoas ligados a partidos políticos, vestidos com camisetas da Juventude Comunista

Surge, nessa postura, forte viés criminalizador das manifestações em razão das inclinações político-partidárias e ideológicas de seus participantes.

O argumento relativo à preservação do tráfego regular na cidade em detrimento da liberdade de manifestação dos estudantes, é importante ressaltar, tem sido central nas declarações que buscam justificar as medidas policiais. Em relação ao protesto ocorrido na Avenida Dr. Arnaldo, no dia 02 de dezembro, por exemplo, a SSP informou em nota que "continuará atuando para impedir que haja dano ao patrimônio público, como o ocorrido em Osasco, ou tumultos e badernas nas ruas, que prejudicam o acesso de milhões de paulistas ao trabalho, estudo e hospitais, como ocorrido na Dr. Arnaldo"⁴⁸.

Em relação aos argumentos principais da Secretaria de Segurança Pública, que alegou a necessidade de garantir o regular tráfego de carros e pessoas, os padrões internacionais também são enfáticos. Como exposto anteriormente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirma que a mera obstrução do trânsito não é justificativa para a supressão da liberdade de expressão e manifestação. Os padrões também frisam, por meio das orientações da OSCE⁴⁹a importância de "atividades simbólicas de protestos". As orientações indicam que "os participantes em reuniões públicas tem tanto direito à utilização desses locais por um período de tempo razoável quanto qualquer indivíduo".

Com efeito, o protesto, a liberdade de reunião, em geral, deveriam ser entendidos como um uso tão legítimo do espaço público quanto outros propósitos mais rotineiros para o qual ele é reservado (como atividade comercial ou tráfego de pedestres ou motoristas)⁵⁰. Conclui-se, nas orientações, que os distúrbios causados pela interrupção do tráfego de pessoas e veículos não podem ser motivos suficientes para impedir um protesto.⁵¹

A respeito da adequação entre regularidade de tráfego de pessoas e veículos e a garantia

plena da liberdade de manifestação, a Comissão Interamericana observou que "as instituições competentes do Estado têm o dever de desenvolver planos e procedimentos operacionais que facilitem o exercício do direito de reunião, inclusive remanejando rotas de pedestres e veículos em determinadas áreas".⁵²

f) Ausência de responsabilização do Estado

Atrelada à legitimação institucional da repressão, encontra-se a inexistência de ações de responsabilização efetiva do Estado pelo cometimento do conjunto de violações previamente exposto. Entre outras razões, tal ausência também se deve ao papel do Poder Judiciário que, quando provocado a se manifestar a respeito de violações por parte de forças policiais, inclusive diante de provas documentais, não promove respostas efetivas aos abusos demonstrados. Todo este contexto de permissividade estatal em relação às restrições arbitrárias ao direito de expressão e manifestação mantém forte laço com os referidos processos de legitimação, no plano simbólico, por parte das instituições.

Mesmo diante de diversos registros amplamente divulgados demonstrando a ocorrência das violações em ampla escala, os órgãos de controle e administração das forças policiais mantêm o discurso da necessidade da garantia da ordem em detrimento da liberdade de expressão.

Este tipo de posicionamento institucional após reiterados anos de atuação violenta da polícia contra manifestantes causa sérias preocupações sobre as consequências geradas à democracia, principalmente, em termos da proteção de direitos humanos. Em relatório publicado em 2015, a Artigo 19 aponta a ausência de responsabilização do Estado por violações em protestos como um dos principais fatores que prejudicam o direito à liberdade de expressão⁵³.

Desde 2013, não há registros que demonstrem uma iniciativa substancial no sentido de averiguar concretamente os abusos cometidos e buscar a responsabilização por violações a direitos humanos dos manifestantes⁵⁴, e esta realidade se reproduz no que diz respeito às ocupações estudantis e protestos ocorridos no fim do ano de 2015.

g) Intimidação dos estudantes

Um elemento que permeia, de maneira incisiva, todo o processo de criminalização descrito, como já foi pontuado ao longo do documento, é a intimidação, expressa de várias maneiras, dos estudantes secundaristas que participaram das ocupações e protestos. Como

suscitado anteriormente, as diversas violações levada a cabo pelas forças policiais têm um forte potencial intimidatório. Mas, além disso, pôde-se observar que, de maneira persistente, há iniciativas voltadas exclusivamente à intimidação de adolescentes que fizeram parte do movimento de resistência às medidas impostas pelo governo de São Paulo no final de 2015, buscando inibir sua liberdade de expressar e manifestar ideias.

Por exemplo, um dos estudantes que foi detido no ano passado tem, desde então, recebido uma série de ligações telefônicas por parte da Polícia Militar exigindo informalmente que compareça a uma delegacia para prestar declarações. Há, também, relatos de que o direito de reunião de estudantes vem sendo tolhido, na medida em que fiscalizações internas das escolas, e eventualmente policiais, impedem que os grupos se encontrem e exerçam seus direitos desde o episódio das ocupações. No dia 27 de março desse ano, na subsede sul da Apeoesp (Associação de Professores do Estado de São Paulo) uma reunião organizada por estudantes foi acompanhada integralmente pela polícia militar, que estacionou duas viaturas em frente ao espaço e se postou à porta durante todo o período.

O efeito deste tipo de iniciativa, somada a outros elementos fortemente criminalizadores descritos, é estender a violação à liberdade de expressão e ao direito de protesto para além das manifestações em si, na medida em que gera um ambiente de medo e insegurança diante de ameaças factíveis que as forças policiais do Estado oferecem a manifestantes e, no caso, em especial, aos adolescentes envolvidos. Trata-se de intensa inibição à liberdade de expressão, de maneira francamente contrária aos padrões internacionais.

4. Conclusão

Todo o cenário aqui descrito e analisado sob o crivo dos padrões internacionais de Direitos Humanos possibilita a extração de algumas conclusões. Primeiramente, os ocorridos demonstram a manutenção de um padrão repressivo que vem sendo observado com maior rigor desde os grandes protestos de junho de 2013. Os tipos de violações e os elementos criminalizadores presentes no contexto das manifestações e ocupações dos estudantes secundaristas são os mesmos que vem sendo analisados sistematicamente em pesquisas específicas sobre o tema.

Ainda, revelou-se que o fato de as vítimas das violações serem, em maioria, adolescentes, não impediu, de forma alguma, que elas ocorressem em larga escala, evidenciando não apenas a violação a padrões internacionais gerais de liberdade de expressão e manifestação, como também

a não observação do dever específico de garantir a proteção e o pleno desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

Tais graves constatações apontam para a necessidade de reforçar o dever do Estado de adequação aos padrões interamericanos, aos quais está vinculado por força da assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos e da integração ao sistema regional. Reforçam, ainda, a indispensabilidade da adoção de protocolos de uso da força policial que apresentem os parâmetros e limites necessários, de acordo com o entendimento internacional, mas também forneçam maior transparência às forças policiais.

Por fim, é importante ressaltar que o direito à liberdade de expressão e manifestação funciona como veículo para a garantia de outros direitos, como o direito à educação, no caso em tela, o que reforça o dever estatal de lançar mão de todos os mecanismos legais para assegurar sua plena efetivação.

5. Recomendações

1. Manifestações realizadas por crianças e adolescentes sejam acompanhadas por órgãos específicos que garantam a proteção integral em conformidade com o previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças;
2. Não haja atuação da Polícia Militar em manifestações e/ou qualquer tipo de monitoramento ou controle, inclusive “ronda escolar”, de caráter militar em estabelecimentos educacionais;
3. Que a Polícia Militar seja proibida de realizar registros de imagens de crianças e adolescentes, inclusive para manutenção de um banco de dados com estas imagens, bem como se abstenha de exigir a identificação de adolescentes sem previsão legal;
4. Que seja imediatamente vedada a imposição de condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas, exceto aquelas limitações constantes do art. 5º, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil;
5. Seja garantido o amplo acesso à informações públicas através do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (12.527/2011), bem como após cada manifestação seja providenciada a atualização dos sites das Secretarias de Segurança Pública com informações sobre a quantidade de efetivo policial presente nas manifestações;
6. Que todo o material de som e imagem captado pela polícia durante os protestos seja

disponibilizado na íntegra, sem cortes ou edições, para consulta por qualquer indivíduo ou organização da sociedade civil;

7. Seja imediatamente determinado aos agentes das forças de segurança que não vedem nem impeçam qualquer cidadão de captar imagem e som de seus agentes em atuação, sob pena de apuração de responsabilidade na esfera administrativa e criminal;

8. Seja imediatamente proibido o porte e uso de arma de fogo por policiais atuando no acompanhamento de manifestações; e que o uso de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, spray de pimenta e correlatos só devem ser utilizados, em último caso, frente a iminente risco à integridade física dos manifestantes e transeuntes; a utilização dos mesmos deve seguir o binômio necessidade-proporcionalidade, evitando ao máximo ações repressivas que causem danos físicos aos envolvidos, começando sempre pelo diálogo com os envolvidos na geração do possível riscos e esgotando progressivamente as abordagens menos danosas;

9. Que todos os policiais devam estar devidamente identificados nominalmente, de forma visível à distância e clara, como por exemplo, nos capacetes dos mesmos;

10. Seja feita uma reestruturação da polícia, com participação da sociedade nas políticas de segurança pública, para formação de uma polícia cidadã escalada para acompanhar as manifestações. Ainda, que sejam instituídos cursos obrigatório para a polícia de formação em direitos humanos e treinamento específico para aqueles que atuem em função ostensiva e/ou repressiva e, emergencialmente, aos que atuam em policiamento de manifestações públicas, para o fim de prepará-los para tais situações, de modo a que possam agir para o fim de garantir a realização da manifestação;

11. Que o Órgão Ministerial exerça a responsabilidade do controle externo da atividade policial, publicando na Internet seus relatórios e dando conta das providências que tem tomado e/ou sugerido para que a violência policial e o abuso de autoridade não sigam sendo rotina.

12. Que o Estado Brasileiro archive imediatamente o Projeto de Medida Provisória nº 699/2015 que modifica o Código de Trânsito Brasileiro para prever como infração gravíssima a conduta de usar veículo para interromper, restringir ou perturbar deliberadamente a circulação em vias públicas, o PLC 2/2016, do governo federal, também conhecido como Lei Geral das Olimpíadas e que revogue a Portaria Normativa nº 3.461, aprovada pelo Ministério da Defesa, em dezembro de 2013, que dispõe sobre um documento denominado “Garantia da Lei e Ordem”; da mesma forma, que não sejam aprovados outros projetos de lei que visem à criminalização dos protestos e movimentos sociais.

13. A revogação do tipo penal de desacato previsto no artigo 331 do Código Penal, assim como de agravantes e qualificadoras, em crimes contra a honra, aplicáveis a falas contra pessoas públicas em razão do exercício da sua função;
14. A não aceitação do testemunho policial como único meio probatório necessário a condenação criminal; que o testemunho policial não tenha "presunção de legitimidade";
15. Havendo detenção de manifestantes, que estes sejam imediatamente levados à delegacia mais próxima do local da ocorrência; que seja garantida a presença de advogados ou defensores públicos para acompanhar os atos policiais, incluindo revista de manifestantes e oitivas em sede policial, garantindo a ampla defesa dos manifestantes; que seja vetada a prática de prisões para averiguação, ilegais perante a normativa interna e internacional; que se suprima a prática das oitivas informais quando da detenção de manifestantes;
16. Que o Estado brasileiro determine a obrigatoriedade da presença do Corpo de Bombeiros, dos serviços de atendimento de emergência na área da saúde e de defensores públicos especialmente designados para acompanhar as manifestações populares.